



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

NARAUÉDN BIGNOTTO DA ROCHA

O DIREITO DOS ANIMAIS: UMA ABORDAGEM JURÍDICO SOCIAL

SOUSA - PB
2008

NARAUÉDN BIGNOTTO DA ROCHA

O DIREITO DOS ANIMAIS: UMA ABORDAGEM JURÍDICO SOCIAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Joaquim Cavalcante de Alencar.

SOUSA - PB
2008

NARAUÉDN BIGNOTTO DA ROCHA

**O DIREITO DOS ANIMAIS:
UMA ABORDAGEM JURÍDICO SOCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 25 de novembro de 2008

COMISSÃO EXAMINADORA

Joaquim Cavalcante de Alencar – Mestre - UFCG
Professor Orientador

Maria Marques de Moreira Vieira - Mestre - UFCG
Professora

José Idemário T. Oliveira - Mestre - UFCG
Professor

Dedicatória

Dedico este trabalho a Deus, meu Pai Celeste, a quem devo toda a honra, glória e louvor por cada dia da minha vida.

Aos meus pais: Ana Maria e Luiz Frederico, grandes companheiros e incentivadores dos meus sonhos, sem os quais eu não seria capaz de chegar até aqui.

À minha irmãzinha Ana Laís e a prima-irmã Thaís, guerreiras ferozes, exemplo de força e apoio incondicional.

Ao Mestre Joaquim Alencar, orientador neste trabalho, e conselheiro presente na vida acadêmica, pois sem seu incentivo eu nunca teria me aventurado a buscar o Direito Ambiental tão longe de casa.

Ao Dr. Adalberto Carin, Juiz da VEMAQA-AM e a Dra. Luciana Valente, Secretária da SEMMA-AM, que com sua paixão pelo trabalho e pelas causas ambientais tornaram meus sonhos possíveis.

Às famílias: Bignotto (em Assis-SP: Vô Hermes, Vó Inês, Tios, primos e agregados) e Salazar (em Manaus-AM: Marta, Admilton, Jacira, seus filhos e netos), que mesmo tão distantes permanecem inabaláveis na animada torcida, me cobrindo de orações e bênçãos diariamente.

A todos os grandes biólogos da minha vida agradeço o exemplo e paixão pela beleza da vida.

Aos grandes amigos: Rodrigo Belém, Mônica Pinto, José Rogério, Giordano Boaventura, a "Família Confrade", aos "Filhos da Jaqueira" (UFAM), a Turma da SEMMA, a Nívea, Amanda e Ramon, a Cinelândia, Laiz, Aline, Natália, Maraísa e Germano, a Vital e o pessoal animado da "Van", sem os quais o trajeto Sousa-Cajazeiras seria insuportável. Em especial: a Vinícius e as "Três Marias" (Aninha, Fátima e Conceição) (tarde), Braz, Otávio e Zuwyngles (noite), enfim a todos os de perto e de longe que me deram a honra de seu companheirismo e apoio sempre.

E aos meus animais de estimação, fonte de inspiração para este trabalho e companheiros incansáveis que manifestam diuturnamente um amor incondicional.

A todos vocês minha gratidão incondicional!

***“Tu te tornas eternamente responsável,
por tudo aquilo que cativas.”***

Saint-Exupéry

RESUMO

A partir de um estudo bibliográfico reflexivo buscou-se fundamentar e enfatizar a necessidade de reconhecimento e efetiva instauração dos novos paradigmas sócio-ambientais nas ciências jurídicas com vistas à construção do modelo de desenvolvimento sustentável. Para obtenção de dados pertinentes ao objeto da pesquisa recorreu-se aos métodos histórico e comparativo. A Pesquisa documental objetivou levantar, coletar e analisar os documentos existentes e necessários ao estudo. A tutela ambiental abrange a elaboração de normas protetivas do meio ambiente através de uma abordagem multidisciplinar, que se fundamenta tanto na legislação vigente como nos conhecimentos das outras áreas das ciências. A partir do Direito Ambiental surge o Direito dos Animais que tutela as técnicas de manejo e abate dos animais criados para consumo humano, bem como coibi a crueldade e abandono contra os animais de estimação. O primeiro capítulo conceitua e localiza o leitor nos momentos históricos marcantes para o Direito Ambiental, os pensadores, filósofos e cientistas em geral que contribuíram para sua construção que constitui a base do Desenvolvimento Sustentável. O segundo capítulo discute a necessária conscientização do cidadão frente ao surgimento do Estado Ecológico enquanto única forma de manutenção do bem estar humano após as mudanças do presente século. O terceiro capítulo traz a visão geral das mais variadas formas de crueldade contra os animais, presentes nos meios: científico e social. Das causas do Direito Animal mais especificamente quanto às experiências desnecessárias realizadas em animais e as alternativas já existentes para substituição de tais técnicas. Por fim, a relação mais presente na vida cotidiana, os animais domésticos, o abandono, as superpopulações de animais nas cidades e o resultado disso para a sociedade.

Palavras-chave: Direito Ambiental, Direito Animal, Tutela Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

From bibliographic reflection a study trying to explain and emphasize the need for recognition and effective introduction of new paradigms in socio-environmental legal sciences with a view to constructing the model of sustainable development. To gather data relevant to the object of the search turned to the historical and comparative methods. The search documentary aimed to raise, collect and analyze existing documents and needed to study. The environmental protection covers the development of standards protective of the environment through a multidisciplinary approach, which is based both in existing legislation and the knowledge of other areas of science. From the Environmental Law is the Law of animals that protection techniques for handling and slaughter of animals bred for human consumption, and curb the cruelty and neglect against pets. The first chapter conceptual and the reader finds in significant historical moments for Environmental Law, the thinkers, philosophers and scientists in general who have contributed to its construction which is the basis for sustainable development. The second chapter discusses the necessary awareness of citizens due to the emergence of the State Ecological while only way to maintain the well-being after the changes of this century. The third chapter brings the overview of all forms of cruelty against animals, in ways: scientific and social. Causes of the Animal Law more specifically about the experiments conducted on animals unnecessary and alternatives that already exist for replacement of such techniques. Finally, the more present in daily life, domestic animals, abandonment, the super-population of animals in cities and result for society.

Keywords: Environmental Law, Animal Law, Environmental Protection and Sustainable Development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	11
1.1. Conceito e Aspectos Gerais.....	11
1.2. Fundamentação Histórica.....	14
1.3. Tutela Ambiental.....	19
2. DOS DIREITOS POSITADOS DOS ANIMAIS	23
2.1. O surgimento do Estado Ecológico.....	23
2.2. Da Tutela Ambiental no ordenamento jurídico Estrangeiro.....	27
2.3. Evolução das normas da Tutela Ambiental no ordenamento jurídico Brasileiro e a influência do MERCOSUL.....	32
3. DA NATUREZA ANIMAL TUTELADA	40
3.1. Uma análise das ações de Ética Experimental.....	40
3.2. Retrospectiva das práticas de criação animal frente às técnicas de manejo humanitário.....	47
3.3. Constatações e análise das praticas de abandono dos animais domésticos.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

INTRODUÇÃO

Esse trabalho monográfico desenvolveu-se a partir de um estudo bibliográfico reflexivo que discute os principais aspectos do surgimento do Direito Ambiental na sociedade moderna e dele o desenvolvimento de novos paradigmas que resultam no Direito Animal em uma sociedade antropocêntrica que caminha para o colapso dos ecossistemas existentes.

A Pesquisa documental objetivou levantar, coletar e analisar os documentos existentes e necessários ao estudo, tais como as Normas do Direito Positivado no contexto Nacional e Internacional e a Declaração dos Direitos dos Animais, que representa um marco histórico da mudança de paradigmas nas ciências jurídicas para obtenção de dados pertinentes ao objeto da pesquisa.

Os métodos de procedimento consistem nas etapas da pesquisa propriamente dita, através das quais se buscou a explicação geral dos fenômenos; especialmente nesse trabalho, recorreu-se aos métodos histórico e comparativo.

A pesquisa bibliográfica objetivou utilizar as publicações de trabalhos realizados sobre a área de estudo, assim como os artigos disponíveis na internet em geral e ainda outros sobre os quais se apoiou o estudo.

No primeiro capítulo enumerou-se e discutiu-se os princípios norteadores e momentos históricos marcantes do Direito Ambiental, os pensadores, filósofos e cientistas em geral que contribuíram para sua construção. Esta se constitui a base do Desenvolvimento Sustentável, tão necessário à sadia qualidade de vida de todos os habitantes desse planeta. E encerrou-se com a explanação do que vem a ser a Tutela Ambiental, e a quem cabe dar-lhe a devida aplicação.

No segundo capítulo argumentou-se sobre a necessidade de conscientização do cidadão frente ao surgimento do Estado Ecológico enquanto única forma de manutenção do bem estar humano após as mudanças do presente século. Na seqüência elencou-se as legislações referentes ao Direito Ambiental atualmente vigente nos países de mais destaque da América e Europa, acordos tratados e legislações específicas. E finalmente realizou-se um pequeno levantamento histórico no que tange ao Brasil, a evolução legislativa do Direito Ambiental no país e principais cidades, bem como, os tratados realizados entre os países que compõem o Mercosul.

No terceiro capítulo enumerou-se as mais variadas formas de crueldade contra os animais, presentes nos meios: científico e social. Das causas do Direito Animal mais especificamente quanto às experiências desnecessárias realizadas em animais e as alternativas já existentes para substituição de tais técnicas; o uso de animais para o consumo humano e a forma de criação extensiva que salvaguarda os consumidores da produção intensiva (nociva à saúde e à dignidade humana e animal). E finalmente, discutiu-se a relação mais direta que se desenvolve com os animais, a criação de animais domésticos e suas conseqüências: o abandono, a crueldade e as superpopulações de animais nas cidades.

Capítulo 1 DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação e discussão dos princípios norteadores e momentos históricos marcantes do Direito Ambiental, os pensadores, filósofos e cientistas em geral que contribuíram para sua construção. O conceito de Desenvolvimento Sustentável. A Tutela Ambiental.

1.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

O presente capítulo trata da conceituação e análise de aspectos gerais da relação direito e educação ambiental, desenvolveu-se a partir da concepção teórico-metodológica do advento das Ciências Ambientais como revolução científica, assim como de todas as respectivas implicações e desdobramentos sobre o campo das Ciências Jurídicas.

Se a prática mostrada pela história das ciências é determinada e até delimitada pela vigência de paradigmas, conforme foi descrito por Thomas S. Kuhn em seu texto "A estrutura das revoluções científicas" e uma 'revolução científica' é a fase em que um paradigma (conjunto de princípios não enunciados) é substituído por outro, então é possível argumentar no sentido de que o advento das Ciências Ambientais configura tal situação extraordinária. Rohde (1996, p. 17)

A partir desta concepção deve-se considerar que a mudança de paradigmas ocorre quando se reconhece as falhas e os equívocos do pensamento vigente. Um paradigma consiste num modelo ou padrão de apreciação e explicação para orientar a descrição e a compreensão da realidade.

A transição se processa da visão reducionista do princípio cartesiano '*dividir para conhecer*' para a visão sistêmica, integrativa:

Que não reconhece, nas partes, a existência fragmentada do conteúdo do todo, que considera a sua divisão em partes um ato de violência e que procura ver em todos os seres e objetos da natureza uma identidade cósmica, ou ainda, que vê nesses seres e objetos, distintas manifestações do mesmo cosmos. Branco (1989, p.4)

A crise ambiental que se apresenta como aquecimento global, redução da camada de ozônio, escassez de água, poluição do ar, da água e dos solos e perda da biodiversidade, resulta em sua quase totalidade das atividades humanas. Essa consciência fez surgir um novo paradigma que pode ser chamado holístico, ecológico ou sistêmico, onde os seres humanos são vistos como uma parte intrínseca da natureza.

O agravamento da degradação ambiental nas últimas décadas conduziu a comunidade científica a um novo posicionamento sobre as práticas científicas de produção do conhecimento ou Epistemologia Ambiental.

Epistemologia: [Do gr. epísteme, 'ciência'; 'conhecimento', + o + logia.] Conjunto de conhecimentos que têm por objeto o conhecimento científico, visando a explicar os seus condicionamentos (sejam eles técnicos, históricos, ou sociais, sejam lógicos, matemáticos, ou lingüísticos), sistematizar as suas relações, esclarecer os seus vínculos, e avaliar os seus resultados e aplicações. Dicionário Aurélio (1975, p.542).

A interdisciplinaridade legitima-se, então, como o desafio científico da crise ambiental. Na evolução dos conceitos da relação homem-natureza, a ecologia começou com o estudo das plantas, depois dos animais, e finalmente, tornou-se uma reflexão sobre a história do ser homem e do planeta. As primeiras iniciativas ambientalistas e a criação de entidades em defesa da natureza seguiram com a corrente chamada conservacionista, estes estavam interessados apenas em salvar amostras significativas de ecossistemas e espécies, para uso e gozo das gerações atuais e futuras. Para eles tudo é visto como recurso passível de exploração - nem sempre ética - como o patenteamento de seres e organismos vivos. Na seqüência,

os preservacionistas preconizaram a intocabilidade romântica da natureza não humana. Uma tendência extremista que sonhava com o mínimo de interferência antrópica nos ecossistemas nativos. Entretanto o movimento ambientalista não pode ser tratado independentemente da realidade econômica. A mais recente corrente é a denominada ecologista, que vem a ser uma postura ética e política fundamentada na interação de todos os seres vivos entre si e com a Terra; garantindo a constância e harmonia da vida.

O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentável, ou seja, explorar os recursos naturais em face da sustentabilidade.

O conceito de desenvolvimento sustentável refere-se ao modelo de desenvolvimento e gestão dos recursos naturais de modo a atender as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras atenderem também às suas, como está proposto, no relatório intitulado Nosso Futuro Comum. CMMAD (1991, p. 9)

É necessário também considerar a dimensão humana da mudança global e a dinâmica social do aprendizado da mudança, estabelecer a Educação Ambiental como ponto fundamental na educação da presente geração.

No que tange à estratégia de sobrevivência, a Epistemologia Ambiental terá influência decisiva, pois tanto na escala planetária (...) como nos fenômenos localizados (...) as Ciências Ambientais são a área do conhecimento que está no núcleo destas questões. Rohde (1996, p. 17)

Constata-se então que os componentes ambientais não existem apenas para servir ao homem. Pelo contrário, ele faz parte dessa cadeia, mas, pelo seu papel central, tem o dever de proteger a salubridade desses elementos que se integram e interagem, justamente para assegurar a manutenção do equilíbrio do meio ambiente

em seus mais variados ecossistemas, até porque se assim não o fizer, será diretamente afetado pelos danos causados.

Em sintonia com a atual corrente epistemológica ambiental José Afonso da Silva define o meio ambiente sob a ótica jurídica como:

A interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Quando se protege o meio ambiente, protege-se, também, o homem e as gerações futuras. Silva apud Bechara (2003, p.15).

Tendo sido observadas as principais teorias e propostas relativas ao meio ambiente, conclui-se então, que a solução para se estabelecer definitivamente um padrão de bem estar da vida na Terra é a implementação efetiva do desenvolvimento sustentável como forma mais ética, segura e justa da relação entre os seres vivos.

1.2 FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA

Partindo-se de um dos marcos iniciais da existência do ser humano sobre a Terra, pode-se perceber que desde quando deixamos de ser uma espécie nômade, passamos a depender do regime dos rios, onde a princípio as cidades foram surgindo, assim podemos reafirmar a assertiva da Dra. Edna Cardozo Dias, em seu Artigo: Cidadania Ambiental, “que o Direito Ambiental antecede aos demais ramos do Direito, e que o homem saiu da Idade da Pedra rumo à civilização, quando associou os conhecimentos de Direito aos de Ecologia” (DIAS, 2001, p.4).

No passado recente, observa-se a presença sempre marcante de tratados da relação Homem-Natureza, desde a Magna Carta (Inglaterra -1215) - o primeiro documento de que se tem notícia no ocidente sobre os Direitos Humanos – a qual foi

divida em dois textos: a Carta das Liberdades e a Carta das Florestas, tornando-se o primeiro entrelaçamento expresso entre Direito e Ecologia da história.

Na seqüência os grandes filósofos, São Francisco de Assis (1182-1226), um dos maiores precursores do pensamento ecológico moderno; Santo Tomás de Aquino (1225-1274), que estabelece um dualismo ontológico ao afirmar em seu "*Tratado da Justiça*" que ninguém peca por usar uma coisa conforme o fim para o qual ela foi feita. (*ibid*, p.13).

A partir do século XVI, surge Francis Bacon (1561-1626) que defendeu uma atitude experimentalista em face dos animais e a filosofia de dominação e manipulação da natureza; Hobbes (1588-1679) foi o fundador da filosofia do direito individual moderno, do mito do contrato social e da idéia do Estado moderno; para John Locke (1632 - 1704) a natureza extra-humana não tem vontades nem direitos; constitui recursos à disposição de toda humanidade, pertence a quem delas tiver o trabalho de se apossar; ao colocar o trabalho como fonte de riqueza e propriedade, antecipa-se à Adam Smith e Marx. Na época que antecedeu a Revolução Francesa, marco histórico na evolução dos Direitos do Homem, Montesquieu em "*Do Espírito das Leis*" (1748), dedicou quatro capítulos para descrever as relações entre as leis e a natureza do clima e do terreno. No quadro geral encontramos de um lado, em Galileu, Descartes e Newton pensamentos que constituíram a base da revolução tecnológica. De outro, a linha que começa com Montaigne, Voltaire e Rosseau, que defendem o pensamento não manipulador da natureza.

Ao século XX coube a realização de importantes encontros da humanidade para a concretização de um novo paradigma. Na década de 1960 os problemas ambientais emergentes começam a ser apreendidos em termos dos impactos das atividades humanas sobre o ambiente e conseqüentemente a busca de soluções

para os problemas decorrentes. Em 1968 a Suécia propôs, então, à ONU a realização de uma conferência internacional sobre problemas do meio ambiente humano. Nos anos 1970, o conteúdo da problemática ambiental torna-se mais abrangente, quando se passa a estabelecer relações entre as transformações do meio natural e os modelos de desenvolvimento. O meio ambiente é definido então como sendo “as interações entre os sistemas sociais e os sistemas naturais” exigindo então a abordagem interdisciplinar das questões ambientais.

Em 1972, em Estocolmo foi realizada a histórica conferência que reuniu 113 países (entre eles o Brasil) e 250 Organizações Não-Governamentais. Foi redigida a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano. A partir daí, essas nações passaram a legislar em prol do meio ambiente. Em 1978 a Unesco proclama a Declaração dos Direitos dos Animais, onde está dito: “*Todos os animais nascem iguais perante a vida e tem os mesmos direitos à existência*”. Incluindo neste meio ambiente humano também os animais, essenciais para o meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Levai, 1998, p. 21).

Em 1990, o filósofo francês Michel Serres, em seu livro “Le Contrat Naturel” defende que temos de juntar ao contrato exclusivamente social um contrato natural de simbiose e de reciprocidade, no qual a nossa relação com as coisas abandonaria o domínio e a posse pela, pela reciprocidade e pelo respeito, um contrato em que o conhecimento não mais suporia a propriedade.

O termo Desenvolvimento Sustentável surgiu - como denominação e estratégia - durante a Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD); preparatório para a ECO92, que aconteceu no Brasil, em 1992 mais precisamente no Rio de Janeiro para celebrar os 20 anos da Conferência de

Estocolmo. Este documento conhecido como “Relatório Brundtland” tinha por título oficial “Nosso Futuro Comum” (CMMAD, 1991).

A *Agenda 21*, também conhecida como a *Estratégia da Cúpula da Terra*, é um documento sobre o desenvolvimento sustentável. O sucesso dessa estratégia depende, em grande parte, da atuação da Administração Pública no controle e fiscalização do uso dos recursos naturais, na reparação dos erros passados e na defesa da cidadania plena. O desenvolvimento sustentável não ocorrerá espontaneamente; depende da intervenção estatal. O sucesso dessa interferência exige que sejam abandonadas a ciência sem ética, a tecnologia onipotente, a indústria que destrói o meio ambiente e a democracia puramente formal (UNESCO, 2000).

O ato político-administrativo da sociedade sustentável dependerá da liberdade (nela incluída a dignidade de todos os seres), mas, sobretudo da responsabilidade (entendida como uma expressão de nossa solidariedade, nascida da consciência de nossa unidade com tudo que vive).

O Estado Ecológico, gestor da diversidade biológica, terá de incorporar em seus fundamentos três princípios básicos: respeito, solidariedade e cooperação.

Por último, lembramos a *Nova Carta da Terra*, que começou a nascer em 1997 na *Rio+5*, quando se formou uma comissão da *Carta da Terra*, com membros provenientes de todos os credos. Um primeiro rascunho foi feito para consulta. (UNESCO, 2000).

Em 1997 foi formada uma Comissão Internacional da Carta da Terra, composta por 24 líderes, com o objetivo de coordenar o desenvolvimento final do texto e alcançar o consenso em torno deste documento global.

Após extenso diálogo, e consideração de contribuições por escrito de milhares de pessoas e redação de inúmeras versões, o comitê redator no ano 2000 chegou ao consenso em torno da Carta da Terra, em uma reunião realizada no mês de março, na sede da Unesco em Paris. Alguns meses depois a Carta da Terra foi oficialmente lançada durante uma cerimônia realizada no Palácio da Paz, em Haia, na Holanda.

De forma solidária entre todos e com a comunidade de vida, nós os povos do mundo, comprometemo-nos a uma ação orientada pelos seguintes princípios inter-relacionados:

Respeitar a Terra e toda vida. Reconhecer o valor intrínseco de todos os seres. É dever da comunidade cuidar da vida em toda sua diversidade, aceitando que a Terra é responsabilidade a ser compartilhada por todos (entre os princípios gerais).

Tratar todos os seres com compaixão e protegê-los da crueldade e destruição desnecessária (entre os princípios da integridade ecológica, inciso II, 7)

Criar uma cultura de paz e cooperação (entre os princípios de democracia e paz — IV, 16).

Um novo começo: como nunca antes na história, o destino comum nos chama a redefinir nossas prioridades e a buscar um novo começo. [...] Tal renovação é a promessa de concretização dos princípios da Carta da Terra, que são resultado de um diálogo a nível mundial em busca de um fundamento comum de valores compartilhados. [...] Podemos, se for nossa vontade, aproveitar as possibilidades criativas entre nós e inaugurar uma era de nova esperança. Que nosso tempo seja recordado como o despertar de uma nova reverência por toda vida, por um firme compromisso de restauração da integridade ecológica da Terra, o avivamento da luta pela justiça [...] e pela jubilosa celebração da vida. Unesco (2000)

De tudo que foi exposto, pode-se deduzir que o caminho da justiça social nos leva a uma ética ecológica. Por ela, expressamos o comportamento justo e a maneira correta do ser humano se relacionar com os outros seres vivos, com o Planeta e com seus semelhantes. É um compromisso consciente para a criação de uma sociedade fundada no respeito, na harmonia e na solidariedade. Ser ético significa ter ilimitada responsabilidade sobre tudo que vive e existe.

1.3 TUTELA AMBIENTAL

A abordagem foi realizada, a partir da concepção ilustrada por Édis Milaré sobre tutela ambiental com base no ordenamento jurídico, conceituando-o como:

O complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente e sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações. Milaré (2004, p.12).

A tutela ambiental abrange a elaboração de normas protetivas do meio ambiente através de uma abordagem multidisciplinar, que se fundamenta tanto na legislação vigente como nos conhecimentos das áreas das ciências, como Ecologia, Biologia, Engenharia Florestal, entre outras. A estreita interdependência, que liga entre si os seres vivos (animais, vegetais e também nós, seres humanos) com os demais elementos do ambiente constituindo os ecossistemas e numa esfera mais ampla a biosfera necessita ser compreendida em profundidade, pois se trata de um campo de estudo da maior complexidade.

A ação do homem sobre a biosfera levou à destruição de numerosas espécies animais e vegetais e muitas outras se encontram em risco de extinção. A conservação da natureza é uma das tarefas mais desafiadoras para a ciência e para a sociedade.

A conservação das espécies justifica-se por inúmeras razões, entre elas destacaremos as razões estéticas (conservação das belas paisagens e dos seres notáveis que nelas se encontram) e as razões científicas e práticas (a diversidade dos seres vivos constitui uma das mais importantes condições da estabilidade da biosfera no tempo). O meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental para a manutenção da qualidade de vida humana; a proteção da natureza através

da tutela ambiental é na realidade antropocêntrica, ou seja, visa à proteção da própria humanidade conforme preconiza a Constituição Federal de 1988.

O desenvolvimento sustentável não escapa a uma cosmovisão antropocêntrica (...) embora represente já um enorme salto de qualidade porquanto submete as ações antrópicas em especial àquelas voltadas para exploração e uso dos recursos naturais – a uma condição primordial, que é o respeito à capacidade do ecossistema planetário de atender a tantas e tão crescentes demandas por parte da espécie dominante, a saber, da sociedade humana. Milaré e Coimbra (2004, p.4).

No âmbito legislativo, a Lei nº 6.938/1981, em seu art. 3º, inciso I define: “Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e integrações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as mais variadas formas”. Esta lei torna-se base da Política Nacional do Meio Ambiente, pois foi a primeira a definir legalmente um Meio Ambiente uno, ponderando a totalidade do mesmo, enquanto interação da vida em todas as suas formas, legitimando definitivamente a visão holística já existente.

Meio Ambiente é o conjunto de elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidades definidas Coimbra apud Branco (1989, p.87).

O Meio Ambiente enquanto interação da vida em todas as suas formas classifica-se em: natural, cultural, artificial e do trabalho. O Meio Ambiente Natural, (Lei 6.938/1981, art. 3º, inciso V) “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”. No artigo 225, da Constituição em seu caput, reconhece os recursos naturais como essenciais à sadia qualidade de vida do homem. Já se reconhece que os recursos naturais são finitos e, portanto, de nossa inteira responsabilidade geri-los de forma a conservá-los para que as gerações futuras possam desfrutar também de uma “sadia qualidade de vida”, dando assim início ao

Desenvolvimento Sustentável do ser humano sobre a Terra e a manutenção da qualidade de vida às demais espécies habitantes de nosso planeta.

O Meio Ambiente Cultural: segundo o artigo 216 da C. F. /1988, este é composto pelos bens de natureza material ou imaterial observados individualmente ou em conjunto, é o somatório de todas as impressões e expressões culturais que o homem deixou na natureza no decorrer da história e os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, que nos contam da pré-história do planeta. O Meio Ambiente Artificial: constitui-se em todo o espaço alterado fisicamente pelo homem (todo o tipo de construção), tanto em área urbana quanto em área rural. E por fim, o Meio Ambiente do Trabalho: “a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano (...) mas se estende ao próprio local de moradia e meio urbano” Rocha apud Bechara (1997, p.14).

No âmbito do direito penal, a Lei nº 9.605/1998 trouxe inovação ao disciplinar os crimes ambientais, em atenção ao preceito presente no art. 5º, Inciso XLI da Constituição Federal de 1988, que determina: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Assim, a Tutela Penal do Meio Ambiente foi implantada através da citada lei no ordenamento jurídico brasileiro. A inovação enquanto norma do Direito Penal está na possibilidade de penalização da Pessoa Jurídica, baseada no art. 225, §3º da Constituição Federal de 1988, que entendeu serem as grandes degradações ambientais responsabilidade das grandes corporações e portanto estas devem ser penalizadas na mesma medida de suas ações.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a importância vital do meio ambiente para a obtenção da qualidade de vida humana, onde se inclui a

preocupação com a degradação ambiental, mas também, sua prevenção e recuperação.

CAPÍTULO 2 DOS DIREITOS POSITIVADOS DOS ANIMAIS

A necessidade de conscientização do cidadão frente ao surgimento do Estado Ecológico. As legislações referentes ao Direito Ambiental atualmente vigente nos países de mais destaque da América e Europa. A evolução legislativa do Direito Ambiental no Brasil e os tratados realizados entre os países que compõem o Mercosul.

2.1 O surgimento do Estado Ecológico

As políticas e determinações legais sobre educação ambiental são instrumentos fundamentais à necessidade de conscientização do cidadão frente ao surgimento do Estado Ecológico. Um Estado pós-moderno requer, além das mudanças políticas, uma reforma de consciência dos cidadãos para que uma democracia participativa possa atender às suas metas sociais, visando não só às gerações atuais como às futuras. Essas transformações devem abarcar o mundo das relações sociais, a cultura, a política, a economia, a geopolítica demandando, sobretudo, uma transformação de valores como a passagem de uma ciência sem ética para uma ciência eticamente responsável; de uma tecnocracia que domina as pessoas para uma tecnologia que sirva à humanidade e a toda família planetária; de uma indústria que destrói o meio ambiente para uma indústria que promova o bem-estar das pessoas e uma vida harmoniosa do ser humano com o ambiente.

Um Estado livre precisa de cidadãos livres, pois as leis não conseguem dominar os fatos. O ser humano, a sociedade e o Estado só podem ser concebidos dentro de um sistema planetário, juntamente com os animais, as plantas e toda vida

que a compõe. O homem só poderá se libertar como um todo juntamente com todos os demais seres.

A garantia dos direitos individuais depende do destino de todos e do meio social e natural. O verdadeiro fundamento do estado pós-moderno precisa reconhecer o homem como um animal bípede intelectualizável, que divide o espaço e o alimento da Terra com os outros seres vivos e que, como tal, possui o dever de preservá-los e protegê-los. É preciso superar o individualismo, para que não seja danificada a integridade da criação e do planeta em prol de interesses privados.

O Estado Pós-Moderno terá de se voltar para a heterogeneidade, a alteridade, o pluralismo e a descontinuidade. Este Estado terá de ser produto das relações sócio-biológicas e de ser capaz de implementar mudanças concretas na estrutura social vigente para atingir um desenvolvimento sustentável. O novo modelo de Estado deve ter como meta a sustentabilidade da Terra e a mudança dos paradigmas jurídicos que pressuponham a ética da sobrevivência.

Uma das tarefas urgentes do Direito é a de restaurar a saúde ética da humanidade e que esta busca de princípios éticos deve se realizar não por idealismo abstrato, mas por simples expediente de sobrevivência não mais de um povo, mas da humanidade. Sem profundo e duradouro compromisso com uma ética planetária, envolvendo todos os povos, todas as raças, todas as religiões, culturas, políticas, línguas, civilizações, governos, baldados serão nossos esforços para a viabilidade da paz. Diniz apud Maschio (2005, p.15).

A concepção de desenvolvimento sustentável terá, pois, de estar baseada em sólidos princípios éticos — uma ética da Terra.

A realização prática do desenvolvimento sustentável dependerá de atos políticos capazes de transformara realidade atual, detendo o processo da exploração desenfreada dos recursos naturais. O pensamento científico e tecnológico moderno mostrou-se incapaz de fundamentar padrões éticos, valores universais e direitos para outras espécies.

O ato político-administrativo da sociedade sustentável dependerá da liberdade (nela incluída a dignidade de todos os seres), mas, sobretudo da responsabilidade (entendida como uma expressão de solidariedade, nascida da consciência de unidade com tudo que vive).

O Estado Ecológico, gestor da diversidade biológica, terá de incorporar em seus fundamentos três princípios básicos: respeito, solidariedade e cooperação.

A modernização e a transformação das formas políticas começam na conscientização. É preciso que os princípios se inscrevam na consciência humana. Voltaire, Montaigne, Rousseau e Diderot, trabalharam no mundo das idéias abstratas, mas deram vida ao processo revolucionário. As idéias se inspiram nos fatos, mas fazem a história.

Toda revolução começa no mundo das idéias e os princípios derivam dos valores filosóficos que emanam da comunidade em uma determinada época. Entretanto, são dinâmicos e devem acompanhar a evolução das ciências e o aprimoramento ético das raças.

Os desastres ecológicos têm demonstrado que a estrutura jurídica até então adotada começa a dar sinais de obsolência e inoperância. Foi assim que surgiu um novo direito e novos princípios, os princípios do Direito Ambiental.

Esse ramo do Direito surge alicerçado em vários princípios, os quais, entretanto, estão longe de esgotar os princípios que devem ser adotados. É por isso que, ao lado dos princípios já abraçados e solidificados na Carta Constitucional e outras normas, estamos sugerindo a adoção de novos princípios: o princípio da solidariedade, o princípio da interdependência e o princípio do direito das outras espécies, os quais devem ser perquiridos e cumpridos dentro de uma perspectiva

internacional e mundial, para informar a atividade de proteção aos animais, às plantas e ao meio ambiente.

Num momento em que a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente emergem para primeiro plano, as declarações que se seguirem devem dar nascimento a um Estado Ecológico, fundado sobre o direito coletivo de todas as espécies e sobre uma solidariedade em escala nacional e mundial.

As revoluções científica e tecnológica pelas quais passamos têm contribuído para grandes transformações sociais e jurídicas. A proteção do meio ambiente requer uma evolução conceitual do universo jurídico internacional.

Os elementos necessários para a implementação de uma ética mundial de maneira a vivermos de forma sustentável se fundamenta no respeito. Cada forma de vida deve ser respeitada, independentemente de seu valor para o homem. O desenvolvimento não deve ameaçar a integridade da natureza ou a sobrevivência de outras espécies. As pessoas devem tratar dignamente todas as criaturas e protegê-las da crueldade, evitando o sofrimento e a morte desnecessários.

Todos devem ser responsáveis por seu próprio impacto sobre a natureza. As pessoas devem conservar os processos ecológicos e a diversidade da natureza. Os recursos devem ser usados apenas nos níveis necessários e com eficiência, atentando para que o uso dos recursos renováveis seja sustentável.

Todos devem ter como objetivo compartilhar os benefícios e custos do uso de recursos entre as comunidades e grupos interessados, entre as regiões pobres e ricas, e entre as gerações presentes e futuras. Cada geração deve deixar para sua sucedânea um mundo diverso e produtivo quanto àquele que herdou. O desenvolvimento de uma sociedade ou geração não deve limitar as oportunidades de outras sociedades ou gerações.

A proteção dos direitos humanos e do restante da natureza é uma responsabilidade de âmbito mundial, que transcende as fronteiras culturais, ideológicas e geográficas. A responsabilidade é tanto coletiva quanto individual.

2.2 Da Tutela Ambiental no ordenamento jurídico Estrangeiro

O estudo da legislação estrangeira aponta para a classificação dos animais em duas categorias: a que considera o animal como propriedade de outro, configurando-se como bem que a lei assegura conservação; e aquela que reconhece direitos próprios para os animais, mas exatamente embriões de direitos, tais como o direito à vida e à supressão de seu sofrimento.

A idéia de proteção aos animais se estendeu dos animais domésticos aos silvestres. O progresso intelectual desenvolvido durante o século XVIII teve como consequência o surgimento de algumas leis protetoras dos animais no século XIX. Foi da Grã-Bretanha que saíram as primeiras leis nesse sentido.

A primeira proposição de lei que surgiu foi para impedir as lutas entre touros e cães, introduzida na Câmara dos Comuns em 1800. George Canning, Ministro de Assuntos Exteriores, julgou um absurdo e ela foi rejeitada, sob a alegação de que se teria que proibir, então, o boxe. O assunto mereceu um editorial no jornal *The Times* que condenou a intromissão da lei no direito de propriedade e no modo como a pessoa dispunha de seu tempo.

Em 1821, Richard Martin fez uma proposição de lei para impedir os maus-tratos a cavalos. Essa proposição foi igualmente rechaçada. Só em 1822 Martin triunfou, com a aprovação da primeira lei de proteção aos animais. Esta proibiu que

alguém submetesse a maus-tratos o animal, que fosse propriedade de outra pessoa. Pela primeira vez a crueldade contra os animais tornava-se uma infração punível.

Como interessados maiores, os animais não podiam postular em juízo, a lei não estava sendo cumprida. Foi fundada na Inglaterra a primeira sociedade de proteção aos animais, a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, sob os auspícios da Rainha Vitória. Surgiu para postular em juízo o cumprimento da lei.

Depois de 1970 a conservação da natureza passou a ser uma grande preocupação da política ambiental na União Européia. O reconhecimento pela ciência da inter-relação do homem com todo o universo e tudo que vive resultou na promulgação da *Declaração dos Direitos do Animal*, em 27 de janeiro de 1978, que cria obrigações para os Estados signatários, como todos os demais pactos internacionais. Em seu art. 1º ela declara que o direito à vida é extensivo aos animais: “Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito à existência” Em seu derradeiro artigo estatui que “os Direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os Direitos dos homens” Levai (1998, p.21 e 23).

A Diretiva 79/409/CEE, de 2/4/1979, dispõe sobre a conservação dos pássaros selvagens, surgiu com o intuito de evitar o extermínio de pássaros na Europa, mantendo o equilíbrio da população. Sendo os problemas ambientais transfronteiriços e as espécies selvagens da Europa populações migratórias, estas espécies são consideradas patrimônio comum, exigindo para sua conservação uma legislação comum.

Na Inglaterra o *Wildlife Countryside Act*, de 1981, dispõe sobre a vida selvagem, a conservação da natureza, o campo, os parques nacionais, a estrada e os direitos públicos. Em seu art. 1º, imputa como ofensa a matança e injúria dos

pássaros, a danificação ou destruição de seus ninhos e ovos, bem como sua posse, salvo no caso das exceções previstas e regulamentadas no ato.

Em 1989, aniversário de 200 anos da *Declaração dos Direitos Humanos*, novo documento em defesa dos animais foi redigido, pelo Partido Verde Alemão, e adotado por diversas entidades protecionistas em todo mundo. O segundo documento contém princípios bem mais evoluídos que o primeiro: apresenta como inovações a condenação da classificação dos animais de acordo com os interesses humanos, gerando diferentes categorias de Direitos; recomenda que a custódia de animais deve ser radicalmente restrita; condena a matança de animais para consumo; defende a abolição dos experimentos em animais vivos; e prega a garantia dos Direitos do animal pelas Constituições das Nações.

A Diretiva 92/43/CEE, de 21/5/1992, que dispõe sobre a conservação dos *habitats* naturais, assim como a fauna e a flora selvagens, foi elaborada diante da necessidade de se definir como prioritária a conservação de certos tipos de *habitats* naturais e de certas espécies, e, também, devido ao custo das medidas de conservação para estabelecer uma responsabilidade comum de todos Estados-Membros, tornando-se, muitas vezes, necessário um co-financiamento. A *Diretiva dos Habitats* estabelece um quadro jurídico para a proteção de um conjunto de locais, formando uma ramificação de áreas protegidas.

O direito europeu desempenha importante papel junto aos países da Comunidade Econômica Européia, a qual impõe normas severas quanto ao domínio do meio ambiente, por regulamentos e diretivas. O Tratado da Comunidade Econômica Européia, em seu preâmbulo (arts. 164, 189 e 192), edita a primazia do

Direito Europeu sobre o nacional. Isso dá às diretivas europeias um caráter obrigatório para todos os Estados-Membros.

Em *O olhar distante*, no capítulo *Reflexões sobre a liberdade*, Lévi Strauss, defende a idéia de que a definição do homem como ser moral deve ser substituída pela do homem como um ser vivo:

Ora, se o homem começa por ter direito ao título de ser vivo, daí resulta imediatamente que esses direitos, reconhecidos à humanidade enquanto espécie, encontram os seus limites naturais nos direitos das outras espécies. Os direitos da humanidade cessam assim no momento preciso em que seu exercício põe em perigo a existência de uma outra espécie. O direito à vida e ao livre desenvolvimento das espécies vivas ainda representadas sobre a Terra pode ser o único a declarar imprescritível, pela simples razão de que a desaparecimento de uma espécie qualquer cria um vazio irreparável à nossa escala, no sistema de criação. Strauss apud Milaré (2004, p.3).

A *Declaração Universal dos Direitos dos Animais* foi proclamada na sede da Unesco em 1978 na cidade de Bruxelas. Seu texto foi redigido após várias reuniões internacionais, por personalidades do meio científico, jurídico e filosófico, e por representantes das associações protetoras dos animais. Constituiu uma tomada de posição filosófica no sentido de estabelecer diretrizes para o relacionamento do homem com o animal. Esta nova filosofia se respalda nos conhecimentos científicos recentes que reconhecem a unidade de toda vida e exige uma postura igualitária frente à vida. Seus artigos propõem uma nova ética biológica, uma nova postura de vida e uma postura de respeito para com os animais.

A biologia que nos demonstra a unidade entre os animais. As mesmas necessidades fundamentais são encontradas no ser humano e no animal, principalmente a de se alimentar, a de se reproduzir, a de ter um *habitat* e a de ser livre. A cada necessidade fundamental corresponde um direito fundamental inerente ao conjunto de seres vivos. Todos os seres têm direitos biológicos e psicológicos. O

homem deve conceder aos animais os mesmos direitos que legitimamente se confere. Isto significa que, aos criarmos normas a respeito dos animais, devemos levar em conta a sua natureza morfológica, seus instintos sociais e sua sensibilidade.

A conduta que a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais* propõe não pretende esquecer a luta contra a miséria, o sofrimento moral da humanidade, a tortura, a dominação política ou o racismo. Pelo contrário, a proteção do animal faz parte da proteção humana, tanto que o respeito pelos animais está ligado ao respeito dos seres humanos entre si.

2.3 Evolução das normas da Tutela Ambiental no ordenamento jurídico

Brasileiro e a influência no MERCOSUL

A primeira legislação brasileira, em âmbito federal, a coibir a crueldade contra os animais que se têm notícias foi o Decreto 16.590, de 1924; mas o reconhecimento, no Brasil, de que os animais de qualquer espécie não podem ser submetidos a maus-tratos remonta a 1934, mais precisamente ao Decreto-lei nº 24.645/34, editado pelo então Presidente Getúlio Vargas. No decreto são relacionadas às práticas caracterizadoras de maus-tratos contra os animais, entre eles:

I – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo.

O Decreto em comento também prevê:

Art. 8º - Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Sete anos após a edição do Decreto nº 24.645/34, mais precisamente em 3 de outubro de 1941, foi editado o Decreto-lei nº 3.888 - a Lei das Contravenções Penais. Nele fez-se inserir o art. 64 visando à proteção dos animais.

Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo.
Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês ou multa;
1º - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
2º - Aplica-se a pena com aumento de metade se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

O Decreto-lei nº 24.645/34 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 11, de 1991, do então Presidente Fernando Collor de Mello.

A fauna brasileira, nos termos da Lei 5.197/67, pertence à União. A fauna está sob o domínio eminente da União; ou seja, a ela compete cuidar e protegê-la.

A política de proteção à fauna ainda não está definida, existindo apenas algumas regras a esse respeito (Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967). Ao Poder Público incumbe a tarefa de criar áreas especialmente protegidas para sua preservação, como *parques*, *reservas biológicas* e outras. Também devem ter a finalidade de preservação os *jardins zoológicos*, os *refúgios da vida silvestre* e as *reservas particulares do ambiente natural*.

Desde 1979, com a introdução no ordenamento brasileiro da Lei Federal nº 6.638, que regulamenta a vivisseção, as questões relacionadas aos experimentos

com animais passaram a ter relevância para cientistas e legisladores, a tal ponto de estabelecer-se uma espécie de código de ética para a atividade. A Lei nº 6.638/79, dentre outras proibições, aponta ser vedada a prática da vivisseção sem que se ministre anestesia ao animal.

Órgãos do SISNAMA, segundo o art. 6º da Lei 6.938/81, são aqueles responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Jardim zoológico é qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos a visitação pública (Lei Nº 7.173/83).

Os refúgios da vida silvestre são as áreas em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existência ou a reprodução de determinadas espécies residentes ou migratórias, ou comunidades da flora e da fauna. (Decreto 88.421, de 21/6/83) A legislação fala ainda na proteção dos pousos das aves de arribação, um local onde elas se alimentam, se reproduzem, pernoitam ou descansam (art. 2º — Resolução CONAMA 4/85).

A Constituição Federal, com o objetivo de efetivar o exercício ao meio ambiente sadio, estabeleceu uma gama de incumbências para o Poder Público, arroladas nos incisos I / VII do art. 225. Os animais, independentemente de serem ou não da fauna brasileira, contam agora com garantia constitucional, que dá maior força à legislação vigente, pois todas as situações jurídicas devem se conformar aos princípios constitucionais.

Incumbe ao Poder Público: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Art. 225, § 1, inciso VII).

O legislador constitucional, consciente da posição privilegiada que ocupa o Brasil em termos de ecossistema, biodiversidade, fauna e flora mundiais, dedicou um capítulo inteiro da Constituição Federal de 1988 à preservação do meio ambiente, inserindo nele a proteção dos animais. Especificamente o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil trata do tema, estabelecendo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A Lei 9.605, de 12/2/98, que dispõe sobre as sanções administrativas por danos causados ao meio ambiente, coloca a fauna sob sua tutela, seja ela silvestre, exótica, doméstica ou domesticada. No capítulo que trata das infrações administrativas, conceitua como infração ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A *Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)*, com o *Acordo de Integração Parcial*. Em 23/3/1991, foi assinado, em Assunção, o *Tratado para a Constituição de um Mercado Comum* entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, que entrou em vigor em 29/11/1991. Em 17/12/1994, foi assinado, em Ouro Preto, o *Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul*.

Mais recentemente, em 1998, foi editada a Lei nº 9.605, que ficou conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que, em seu art. 29, § 3º, conceituou como espécimes da fauna silvestre.

Todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

O Capítulo V da mencionada lei trata dos Crimes contra o Meio Ambiente. Na Seção I, que compreende os arts. 29 a 40, estão especificados os crimes contra a fauna e as respectivas penas. Dentre os crimes contra a fauna destacam-se:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural; vender, expor, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito; Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Apesar de a Lei dos Crimes Ambientais referir essencialmente aos atos praticados contra os animais silvestres, em seu art. 32 prevê sanções para a prática de abuso contra qualquer animal.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorrem nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

O dispositivo em comento demonstra a preocupação do legislador ordinário com a adoção de posturas éticas mínimas na realização de experiências com animais. Veda assim o uso dos animais vivos, mesmo que para fins científicos ou didáticos, se outros métodos se mostraram igualmente adequados para a obtenção dos resultados desejados.

As sanções administrativas e penais para as infrações contra a fauna, seja ela silvestre, nativa, exótica ou doméstica, estão previstas na Lei 9.605/98, regulamentada pelo Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, que especifica as sanções administrativas aplicáveis às infrações ambientais.

Nos municípios brasileiros o Estado de São Paulo, adianta-se ao editar, ainda em 19 de fevereiro de 1992, a Lei nº 7.705, que estabelece normas para o abate humanitário (de animais destinados ao consumo), bem como providências correlatas. Na tentativa de solucionar o crescente problema do abandono animal, aprovou a Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de cães e gatos. Prevê a legislação a expedição de documento de identificação – uma espécie de carteira de identidade – para os animais.

O Rio de Janeiro criou a Lei nº 2.284/95, que proíbe a realização de eventos ou espetáculos que promovam o sofrimento ou sacrifício de animais; a Lei nº 3.166, de 27 de dezembro de 2000, que proíbe favores oficiais a entidades que promovam ou ajudem no sofrimento ou sacrifício físico de animais; e a Lei nº 3.174, de 02 de janeiro de 2001, que proíbe a vivisseção e as práticas cirúrgicas experimentais nos estabelecimentos municipais.

Em 1996, foi editada a Lei nº 7.769, que regulamenta a condução de cães em Porto Alegre e um ano após, foi regulada a circulação de veículos de tração animal nas vias daquele município, por meio da Lei nº 7.976/97.

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças; II - carregar animais ou carga superior a 150 (cento e cinquenta) quilos; III - montar animais e respectivo veículo que já tenham a carga permitida; IV - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos; V - utilizar guizos, chocalhos ou campainhas, ligadas aos arreios ou ao veículo, para produzir ruídos constantes; VI - utilizar relhos ou similares nos veículos de tração animal; VII - infligir maus-tratos, nas mais diversas formas, aos animais (Lei nº 7.976/97, art. 11).

Para efeitos da Lei 7.976/97, consideram-se maus-tratos:

I - praticar atos de abuso ou crueldade com qualquer animal; II - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento; III - golpear, ferir ou mutilar violentamente qualquer órgão ou tecido do animal, exceto a castração; IV - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrá-lhe tudo que, humanitariamente, se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; V - não dar morte rápida, livre de sofrimentos

prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário; VI - fazer trabalhar animais em período de gestação; VII - atrelar animais a veículos carentes de apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças; VIII - arrear ou atrelar animais de forma a molestá-los; IX - manter animais atrelados e sedentos (art. 16).

Observando-se o Brasil no contexto de país latino americano, têm-se os tratados em que este se envolve, caminhando em direção ao desenvolvimento de uma política externa de tratados e normas ambientais. Na América Latina, os países firmaram os seguintes atos:

Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da Colômbia. Promulgada pelo Decreto 78.017, de 12/7/1976.

Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República do Peru. Promulgado pelo Decreto 78.802, de 23/11/1976.

Tratado de Cooperação Amazônica, celebrado entre as Repúblicas da Bolívia, do Brasil, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru, do Suriname e da Venezuela. Promulgado pelo Decreto 85.050, de 18/8/1980.

Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes. Celebrado entre o Brasil e o Paraguai (Brasília, em 1/9/1994). Promulgado pelo Decreto 1.806, de 6/2/1996.

Depois, foi criada no Mercosul a *Reunião Especializada do Meio Ambiente* (Rema), com o objetivo de formular recomendações ao grupo Mercado Comum que assegurassem uma adequada proteção do meio ambiente. As diretrizes básicas em matéria de política ambiental para o Mercosul estão contidas na *Resolução 10/94*. Dentre as tarefas prioritárias do Rema, encontra-se o projeto da criação de um *selo verde* para o Mercosul.

Fecha-se assim o ciclo que envolve o Brasil nas legislações ambientais existentes, fica claro que mais do que criar legislações, é extremamente necessário que as leis já existentes sejam devidamente fiscalizadas e aplicadas.

CAPÍTULO 3 DA NATUREZA ANIMAL TUTELADA

As mais variadas formas de crueldade contra os animais, presentes nos meios: científico e social. Das causas do Direito Animal. A relação mais direta que desenvolvemos com os animais: o abandono, a crueldade e as superpopulações de animais nas cidades.

3.1 Uma análise das ações de Ética Experimental

Este capítulo trata da análise do respeito aos direitos dos animais os quais devem ser encarados como uma atitude ética e moral.

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 32, § 1º, tipifica como crime a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. A realização de experiência dolorosa em animal vivo é denominada *vivissecação*, que consiste no uso de seres vivos, principalmente animais, para o estudo dos processos da vida e de doenças, e todo tipo de manipulação sofrida pelos seres vivos em diversos tipos de testes e experimentos. Algumas práticas são: Draize Eye Irritancy Test onde shampoos, pesticidas, herbicidas, produtos de limpeza e da indústria química são testados em olhos de coelhos conscientes. Este teste existe desde 1944, as substâncias são testadas nos olhos de coelhos albinos presos em aparelho de contenção, que não recebem sedativos para aliviar a dor, sendo que o teste dura vários dias, durante os quais a córnea e a íris são examinadas para se verificar ulceração, hemorragia, irritação, inchaço, e cegueira. O Draize Test é também

condenado cientificamente, pois os olhos dos coelhos são estruturalmente diferentes dos olhos humanos (MASCHIO, 2005, p. 30).

O LD 50 (dose letal em 50%), introduzido em 1927, consiste em administrar nos animais uma dose de certos produtos tais como pesticidas, cosméticos, drogas, produtos de limpeza, para verificar a toxicidade. Ocorre a morte em 50% das aplicações. A forma comum é a ingestão forçada por via bucal, usando-se um tubo, que vai até o intestino. Outras formas incluem injeções, inalação forçada de vapores e aplicação de substâncias na pele. Os sinais de envenenamento incluem lágrimas, diarreia, sangramento dos olhos e boca, convulsões. Não se dá medicamento para aliviar o sofrimento dos animais. Os resultados variam de uma espécie para outra e de indivíduo para indivíduo.

Mesmo já conhecendo os efeitos nocivos do álcool e do tabaco no organismo, animais são forçados a inalar fumaça e se embriagar para depois serem dissecados. Muitos dos mais cruéis experimentos se realizam na área da psicologia, no estudo comportamental. Tais experimentos incluem privação da proteção materna e privação social na influência de dor, para observação do medo; no uso de estímulos aversivos, como choques elétricos, para aprendizagem; e na indução dos animais a estados psicológicos estressantes. Os animais são, ainda, submetidos a operações para retirada de parte do cérebro, para observação das alterações comportamentais. Choques elétricos, dor, privação de alimento e água são usados para a aprendizagem. A indução ao estresse é utilizada para testar drogas conhecidas como antidepressivos, soníferos, sedativos, estimulantes e tranqüilizantes.

Nos experimentos armamentistas os animais são submetidos a radiações de armas químicas e biológicas, assim como a descargas de armas tradicionais. São expostos, ainda, a gases e são baleados na cabeça, para estudo da velocidade dos

mísseis. Usa-se a desculpa de que tais testes são feitos por razões defensivas, mas na realidade sempre podem ser usados com propósitos ofensivos. E não se justifica o uso de animais para a guerra, cuja única responsabilidade cabe à espécie humana. Não se justifica infligir dor ao animal com o propósito de destruir a nós mesmos (*ibid*, p. 45).

Consideram-se absolutamente desnecessários os testes que pretendem demonstrar fatos já conhecidos, devendo-se usar métodos modernos como o computador e o vídeo. O uso de curare como anestésico também é muito cruel, pois o animal fica paralisado, mas inteiramente consciente e sensível. Costuma-se, ainda, usar um mesmo animal para mais de um experimento, assim como para experimentos prolongados, o que é inadmissível.

Nas pesquisas dentárias os animais são forçados a manter dieta nociva com açúcares, e hábitos alimentares errôneos para, ao final, adquirirem cáries e terem gengivas descoladas e a arcada removida. Isso tudo depois de sabermos que prevenção e higiene são a base para uma boa saúde.

O teste de colisão” onde animais são lançados contra paredes de concreto. Babuínos fêmeas grávidas e outros animais são arrebatados e mortos nesta prática. Testes com bonecos de última geração, aliados ao bom senso dos motoristas, podem, oferecer resultados muitos melhores.

Os Experimentos onde animais são dissecados vivos nas universidades e o mesmo experimento é repetido milhares de vezes, quando hoje já existem vídeos e outros métodos audiovisuais disponíveis.

Nas faculdades de medicina, milhões de animais são submetidos a cirurgias. O serviço de zoonoses costuma suprir essas Faculdades com cães e gatos, que serão usados por alunos no treinamento cirúrgico de cisões, suturas e ressecção de

órgãos. Muitos morrem durante a cirurgia, outros recebem dose insuficiente de anestesia e sofrem todas as dores da operação.

A legislação recente traz em seu bojo a determinação de que a partir do momento em que passa a existir métodos alternativos, a vivisseção passa a ser considerada crime, por força da Lei 9.605/98.

Técnicas alternativas são as que recorrem a química, matemática, radiologia, microbiologia e outros meios que permitem evitar o emprego de animais vivos em experiências de laboratório.

Depois que se descobriu ser impossível ajustar ao homem as informações obtidas em experiências praticadas em animais vivos, em razão da especificidade das espécies, esforçou-se para se encontrar métodos de experimentação mais eficazes. Os métodos que substituem a vivisseção recorrem a um grande número de disciplinas, dentre as quais se citam: biogenética, matemática, virologia, bioquímica, radiologia, microbiologia, e cromatografia de gás e espectrometria de massa. Podemos ressaltar; entre os métodos desenvolvidos: cultura tissular, utilização de microorganismos e invertebrados inferiores, elaboração de modelos matemáticos, assim como levantamentos junto ao público e estudos epidemiológicos. Modelos de computador, engenharia genética, ovos de galinha, placenta humana, modelos mecânicos, modelos matemáticos, e áudio visuais são métodos alternativos à disposição da ciência.

Culturas celulares são cada vez mais usadas pelos laboratórios industriais e de pesquisa (sobretudo para vacinas) no estágio dos primeiros ensaios. Chama-se *cultura celular* a técnica que consiste em cultivar células isoladas fora de seu meio normal. Essas células são provenientes de fontes humanas, animais e vegetais. Os tecidos humanos podem ser obtidos na ocasião das operações cirúrgicas, biópsias e

autópsias, ou retirados de fetos ou placentas. Os tecidos animais podem ser buscados nos matadouros ou em animais de laboratório abatidos humanamente. As células podem viver, crescer e multiplicar, mediante recebimento de substâncias nutritivas, fora de seu meio natural. Algumas têm um potencial de vida limitado, outras podem viver indefinidamente, permitindo estudos de vários meses. Um só doador é necessário. A cultura celular é, também, menos onerosa, além de produzir resultados científicos mais confiáveis. O inconveniente é que o meio artificial da cultura pode provocar transformações estruturais e bioquímicas nas células ou a perda de alguma função específica. Outras pesquisas se fazem necessárias para solucionar este obstáculo.

Uma segunda técnica que implica a cultura de tecidos vivos é a *cultura orgânica*. Como o nome indica, exige a conservação em vidro de parte ou de todo um órgão, de maneira a salvaguardar sua estrutura fundamental e seus caracteres bioquímicos. As culturas orgânicas são mais difíceis de conservar e são utilizáveis apenas durante algumas semanas.

As bactérias e os organismos unicelulares são freqüentemente utilizados como instrumentos de experiência. A utilização combinada desses testes com outros métodos tais como ensaios químicos, modelos matemáticos, e enquetes epidemiológicas, não só reduzirá o número inaceitável de animais empregados em escolas, laboratórios industriais e universidades, nos centros de pesquisas, como será proveitosa para os estudantes, os homens de ciência e o grande público.

A farmacologia quântica pode utilizar-se da mecânica quântica e, através do entendimento da estrutura molecular e da computadorização, buscar explicações sobre o comportamento das drogas com base em suas propriedades moleculares.

A principal alternativa, sem dúvida, é o estudo das doenças humanas em indivíduos infectados ou em populações específicas. Esse tipo de pesquisa usa voluntários, estudo clínico de casos, relatório de autópsias e análise estatística aliada à observação mais acurada. Permite observar os fatores ambientais ligados à doença, o que não é possível em animais confinados.

O desenvolvimento de técnicas não invasivas têm revolucionado a pesquisa clínica. Esses equipamentos permitem a avaliação de doenças humanas nos pacientes. Por exemplo, estes equipamentos escaneadores têm servido para fazer diagnóstico precoce na avaliação da doença de Alzheimer, da doença de Huntington, de tumores muscoesqueletais, do mal de Parkinson, e de doenças cerebrovasculares. Têm também, contribuído, para o conhecimento do corpo em ciências básicas. O CAT utiliza computadores na reconstrução de imagens tridimensionais do corpo humano através dos Raios X. O MRI (*Magnetic Resonance Imaging*) permite a visualização de imagens detalhadas do interior do corpo humano, sem injeção de substâncias radioativas. O PET (*Positron Emission Tomograph*) e o SPECT (*Single Photon Emission Computerized Tomograph*) são usados em estudos de doenças cerebrovasculares e distúrbios psiquiátricos (MASCHIO 2005, p. 45).

O Teste AMES, inventado pelo Dr. Bruce Ames, da Universidade da Califórnia, em Berkeley, este teste *in vitro* checa substâncias cancerígenas usando a bactéria salmonella, a qual produz câncer nos seres humanos e outros mamíferos. O teste dura cerca de 2-3 dias e o custo é muito menor que o realizado com o modelo animal.

A placenta humana, que geralmente é descartada após o nascimento de uma criança, pode ser usada na prática de cirurgia microvascular e no teste de toxicidade de químicas, drogas e poluentes. Não tem custo, e o material é 100% humano.

Farmacologia quanta é uma técnica computadorizada usada na química teórica do estudo da estrutura molecular de drogas e seus receptores no organismo. Usando o conhecimento existente, é possível prever através da estrutura da droga qual o efeito no órgão humano em epígrafe.

O Eyetex em substituição ao *Draize eye irritancy test*, prevê o uso de uma proteína líquida que imita a reação do olho humano.

A Cromatografia e espectroscopia são usadas para separar drogas no nível molecular para identificar suas propriedades, podendo detectar a trajetória de drogas e seus danos aos humanos.

Corrositex um teste *in vitro* para avaliação do potencial de corrosividade dérmica de químicas diversas. Desenvolvido pelo *In Vitro Internacional Inc.*, a técnica possibilita testar substâncias químicas em uma barreira de pele artificial feita de colágeno. Abaixo daquela camada há um líquido contendo um corante indicador de PH, o qual muda a cor quando entra em contato com a química a ser testada. A corrosividade química é determinada pelo tempo que leva para penetrar na pele artificial e provocar a mudança de coloração.

Segundo Rosely Acosta Bastos, presidente da Frente Brasileira da Abolição da Vivisseção, existem mais de 500 técnicas alternativas. Com a ajuda dos *humane researchers*, novas técnicas, sem o uso de modelo animal vêm surgindo a cada dia. (*ibi*, p. 47).

O Instituto Internacional de Biologia Humana, de Paris, e a Liga Internacional dos Direitos do Animal, de Gênova, proclamaram, durante o Congresso Internacional, realizado em Gênova, de 12 a 20 de junho de 1981, uma Declaração sobre a ética experimental. O documento proclama que todos os seres vivos nascem iguais. A desigualdade entre espécies e raças constitui crime contra a vida. O

homem de ciência deve dedicar-se ao respeito pela vida humana e não humana que a tecnologia substitutiva é a única compatível com os direitos do ser vivo.

3.2 Uma retrospectiva das práticas de criação animal frente às técnicas de manejo humanitário

Galinhas, porcos, gado, ovinos, caprinos, abelhas, bicho-da-seda, em fim, todos os animais que o homem mantém para consumo de sua carne ou de seus derivados são considerados animais de criação. O mais grave no costume de criarem determinados animais para o consumo, não é tanto a morte do animal, pois, cedo ou tarde todos os seres vivos morrem (a morte é inexorável), mas a maneira cruel como os animais são manejados e/ou abatidos. Os animais devem ser criados sem privações sociais ou qualquer outro tipo de privação.

Na Criação intensiva, além de serem mortos de forma cruel para servirem de alimento, os animais criados para consumo vivem vidas miseráveis. Quando observamos especificamente os vertebrados, vê-se que eles já não usufruem de pasto, liberdade de movimento nem para limpar-se, cuidar de suas crias e nem um mínimo contato com qualquer dos elementos naturais.

A criação intensiva de aves é uma revolução recente, tem menos de 50 anos e começou pouco antes da II Guerra Mundial, nos EUA. Ministrando vitamina A e D às aves, descobriram que era possível criar um grande número delas dentro de galpões fechados. Com a adição das vitaminas, determinaram que os animais não precisassem mais de sol ou exercício para que os ovos se desenvolvessem. Com o descobrimento dos antibióticos, julgaram que essas aves podiam viver sem sucumbir a enfermidades que uma vida tão insalubre lhes impunha. Assim, doses maciças de antibióticos foram acrescentadas diariamente em sua água e comida, o chamado sistema de criação de galinhas em bateria.

Nesse sistema geralmente o bico das aves poedeiras é cortado por um alicate muito quente que causa as feridas e dias depois um outro muito frio causando úlcera na raiz do bico; aves com a língua cortada ou queimada é muito comum. Alguns criadores cortam-lhes, também, os dedos de suas patas, para que não possam usar suas garras. Nas gaiolas as aves não podem sequer esticar as asas e a cabeça e têm que permanecer agachadas em postura antinatural.

O local de criação das aves no manejo industrial é um antro de contaminação e micróbios. Os gases fortes de amoníaco que emanam das toneladas de fezes, atraem ratos e insetos.

O ambiente insalubre somado à grande quantidade de antibióticos ministrados a esses animais, torna sua carne e derivados perigosos à saúde dos consumidores, por isso nos países que pertencem à Comunidade Econômica Européia há um regulamento, desde 1985, que obriga que em cada caixa de ovos haja a inscrição: "Ovos de Galinhas Enjauladas" ou "Ovos de Galinhas em Liberdade". A Suíça (primeiro país a fazer desaparecer progressivamente o sistema de criação de galinhas em bateria) obrigou os criadouros de criação intensiva a converterem suas instalações em criação extensiva até 1991. A Alemanha Ocidental e a Suécia têm seguido essa política e se espera que todos os países da Comunidade Econômica Européia sigam-lhe o exemplo.

Nos países menos desenvolvidos a criação extensiva está ficando no passado, apesar de ser comprovadamente a forma mais saudável para animais e consumidores.

A maior parte dos porcos também é criada em total confinamento. O rabo é cortado porque o estresse do confinamento leva-os a morder o próprio rabo. Vivem em espaços pequenos com o mínimo de conforto. Muitos sofrem de obesidade,

artrite e infertilidade. Para economizar trabalho e tempo, as porcas são inseminadas artificialmente e conduzidas a uma jaula estreita, onde ficam presas com correntes curtas e são mantidas na escuridão para se acalmarem. A comida é servida a cada dois ou três dias e lhes dão a metade da ração para aumentar o lucro. Com três semanas de nascidos, os leitões são separados, desdentados e enviados a outra instalação. Duas ou três semanas após o parto, a mãe regressa à área de inseminação, onde recebe doses maciças de hormônio para entrar no cio novamente.

Os animais não têm alívio para o tédio e falta de movimento. A carne desses animais é pálida e gelatinosa, contém muita água e adrenalina, não é passível de uma boa sangria após o abate e se decompõem rapidamente. As patas dos animais confinados sobre pisos de concreto desenvolvem lesões dolorosas causando artrite.

O ambiente fechado é um foco de contaminação por microorganismos, os animais em confinamento total têm pouca resistência às bactérias, o que leva à administração de antibióticos na comida e na água. Para que comam mais, lhes dão arsênico e para engordar lhes dão hormônios.

O gado é o único que ainda tem algum contato direto com os elementos naturais, mas nem por isso sua vida é menos miserável, a pecuária moderna confina o animal em pequenos espaços e estimula seu crescimento com doses maciças de hormônios. Fora a crueldade a que são submetidos os animais este sistema contamina o produto com resíduos de antibióticos e hormônios cancerígenos.

Na América Central e América do Sul a indústria de carne vem destruindo as florestas tropicais. A agroindústria tem obrigado milhões de animais silvestres a abandonarem seu habitat, com a derrubada das matas e destruição do ecossistema.

A criação de bovinos no interior do Brasil é em grande parte responsável pela fome, desemprego e a desertificação. O solo é calcinado pelo fogo durante a estação seca, o pasto não é considerado cultura, e portanto, não recebe adubação e manutenção do solo, perdendo a produtividade, qualidade e prejudicando a alimentação e saúde do gado. A agroindústria leva ao desemprego e ao êxodo rural. Os matadouros são grandes poluidores de rios e lagos, derramando neles resíduos venenosos e restos de animais.

Para diminuir o sofrimento animal, também é necessário que se realize o abate humanitário, que segundo a organização mundial de saúde: “é aquele que torna inconsciente os animais, previamente à sangria, e esta insensibilização é instantânea e eficaz”.

Podemos dividir os métodos de insensibilização modernos em três tipos: Químico (Gás CO²), elétrico (Choque Elétrico) e percussão mecânica. O químico trata da insensibilização pelo CO² ou Dióxido de Carbono, um gás inodoro, incolor e não inflamável. “É um processo altamente eficaz em julgado por experimentações feitas no homem, a perda de consciência é rápida e total”. Matheus apud Dias (2000).

O elétrico é a passagem da corrente elétrica pelo cérebro do animal, causando morte cerebral instantânea. Estes primeiros são mais indicados para animais de porte pequeno como: suíno, ovinos, caprinos e também bezerros.

A percussão mecânica consiste na utilização de armas especiais que munidas de um cartucho propulsionam um êmbolo central que penetra instantaneamente no cérebro do animal. A arma é sempre encostada na cabeça, num local exato, fazendo a rês entrar imediatamente em coma cerebral e pronta para ser sangrada de forma indolor.

Para os especialistas da Organização Mundial de Saúde o estado físico e psíquico do animal no momento do abate influi na qualidade da carne.

O estresse deve ser abolido no momento da morte, porque causa diminuição da taxa de glicogênio muscular, importante na formação de ácido láctico, que por sua vez é necessário para obtenção do PH ideal da carne (5,6 a 6,2), e assim diminuir o crescimento de bactérias responsáveis pela putrefação. A agonia prolongada acumulará toxinas que se depositam no produto final causando certos tipos de câncer no consumidor. Não podemos deixar de citar a contaminação do sangue e do corte provocado pela sangria, motivada pela rejeição de materiais estomacais e dejeções. OMS apud Maschio (2005, p. 3).

É ao consumidor que cabe se opor a estas práticas. A criação industrial, embora ilegalmente, vem usando técnicas e drogas que martirizam os animais e alteram a qualidade do produto cuja absorção se torna nociva ao consumidor. Lutar contra a criação industrial é defender os direitos do homem (particularmente do Terceiro Mundo), é defender os direitos do animal, e do produtor que quer vender produtos de qualidade, manter no campo aqueles que ainda deseja permanecer ligados a terra e que pode se utilizar de forma sustentável dos animais e suas capacidades.

Além de alimentação os animais são utilizados como meio de transporte e força motriz, nas áreas rurais. Uma “fonte de energia” natural, limpa e renovável. Os eqüídeos e o gado utilizados dentro de suas capacidades dão ao homem do campo a mobilidade necessária para permanecer nas zonas rurais. As vacas e cabras, por sua vez, fornecem o leite, riquíssima fonte de alimento e derivados.

Das ovelhas retira-se a lã, utilizada na indústria do vestuário, das galinhas utilizam-se também as penas, para a confecção de travesseiros e acolchoados, que abrigam os humanos nos invernos rigorosos. Do bicho-da-seda se obtém os fios para a confecção desse finíssimo tecido.

Até mesmo os dejetos de alguns desses animais são largamente utilizados, quer como adubo natural, quer como combustível, para serem queimados depois de secos.

As abelhas produzem mel, própolis (poderosíssimo antibiótico natural) e cera. Em fim, ao que couber à natureza, nossa vida na Terra pode ser sempre farta, basta que mudemos a forma de manejo dos animais, e não nos faltará matéria prima e alimentos.

Aos operadores do Direito, defensores dos direitos dos homens e dos animais cabe a tarefa de conscientização de cada indivíduo e da sociedade, para garantir saúde a humanos e animais de consumo.

3.3 Levantamento histórico e análise das praticas de abandono dos animais domésticos

A história da humanidade certamente não seria a mesma, não fosse a presença dos animais. Desde os tempos mais remotos, os animais têm contribuído de alguma forma. Pouco a pouco, os seres humanos descobriram outras formas de utilização dos animais. Com o crescimento das cidades passou a conviver, apenas, com aqueles animais que trouxe para viver consigo; os cães, que trouxe para guardar a casa; os gatos, que trouxe para proteger os celeiros contra os roedores; as vacas, porcos, galinhas e outros animais que cria para consumo; os cavalos, burros e jumentos, que utiliza para transportes.

Com a chegada da era industrial o animal de estimação foi se tornando cada vez mais importante na vida do homem moderno. Sua função social na célula familiar cresce dia a dia, pois ele é uma compensação para o estresse, a solidão e a carência afetiva da vida hodierna. A evidência mostra que são até mesmo vitais para a saúde humana, dizem os cientistas. Podem baixar a pressão alta e prolongar a

vida dos cardíacos. Ele é, às vezes, o único interlocutor de um fim de vida sem esperanças, fazendo o idoso se sentir útil. É o companheiro da criança deixada só em casa.

Em todos os níveis de escala social o homem tem sempre mais necessidade da companhia afetiva e desinteressada do animal. Mas, isto lhe impõe deveres que está longe de assumir plenamente. O número catastrófico de animais abandonados dá o testemunho cruel deste fato. Na mesma proporção em que cresce o número de animais de estimação, aumenta o de animais abandonados. Muitas pessoas, movidas por impulso, adquirem um animal de estimação, no mais das vezes ainda filhote, mas depois, no primeiro problema que surge, não fazem a menor cerimônia em descartar o animal.

Segundo o Código Civil Brasileiro de 2002, os animais domésticos são bens móveis suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia. Em direito, recebem o nome de *semoventes*. São considerados propriedade de seus donos e os abandonados estão sujeitos à apropriação. No caso de lesão a um animal doméstico, o agressor responderá, no Juízo Cível, a toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência infligida.

Preocupadas com o crescimento da população de rua desses animais, muitas entidades protetoras dos animais lançam campanhas de esterilização em massa. No Rio Grande do Sul, por exemplo, atuam no controle populacional de cães e gatos por meio de esterilização entidades como o IMEPA – Instituto Metropolitano de Proteção aos Animais, a ARPA – Associação Riograndense de Proteção aos Animais, a UDEVA – União de Defesa da Vida Animal, SOAMA – Sociedade Amigos dos Animais, SOS Animal – Associação Pelotense de Cidadania, GABEA – Grupo de Apoio e Bem-estar Animal. Em São Paulo, dentre outras, atuam a ANIMA, a

Animais do Quintal de São Francisco, a AILA – Aliança Internacional do Animal, a Associação Protetora de Animais São Francisco de Assis, Associação Vida Animal – Cães e Gatos sem lar e a UIPA – União Internacional de Proteção aos Animais.

Também os municípios têm legislado sobre o tema da superpopulação de animais de rua, às vezes de forma truculenta, como foi o caso do município de Florianópolis. A Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social da Capital do Estado de Santa Catarina, com base na Lei Municipal nº 1.224 – Código de Posturas do Município - pretendeu pôr em prática o sistema de apreensão e sacrifício de cães capturados nas ruas. A referida lei, acerca do tema, dispõe:

Art. 98 - Todos os proprietários de cães são obrigados a matriculá-los na Prefeitura Municipal, pagando a taxa prevista em Lei.

Art. 99 – Para cada cão matriculado o proprietário fornecerá uma coleira e/o respectivo açaino, sendo gravado na coleira o número da matrícula.

§ 1º-É proibida a permanência de cães nos logradouros públicos, sem que traga açaino e coleira com o número de matrícula.

§ 2º-Os cães de vigia ou de caça, nem mesmo açainados, poderão permanecer nos logradouros públicos.

Art. 100–Os cães encontrados nos logradouros públicos fora das condições do artigo anterior serão apreendidos e levados para o depósito municipal ou para o Biotério da Universidade Federal de Santa Catarina, sendo mortos se não forem reclamados no prazo de 3 (três) dias e os não matriculados se não forem reclamados dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º-Os cães de raça não reclamados no prazo de 3 (três) dias serão levados a leilão, como o disciplinado neste capítulo.

§ 2º-Os donos de cães retirados do depósito ficam sujeitos ao pagamento de multa 1/10%^o de SM, além das despesas de depósito e recolhimento dos tributos devidos.

§ 3º-Os cães portadores de moléstias serão mortos, e, se matriculados notificados os proprietários.

Ao lado da esterilização gratuita ou a preço simbólico dos animais, especialmente daqueles que já se encontram nas ruas e dos que pertencem a pessoas de baixa renda, cuja prole tem grandes probabilidades de tornar-se animal de rua, o poder público, em associação com as entidades de proteção dos animais,

deve promover campanhas de conscientização contra o abandono de animais, bem assim como de incentivo à adoção de animais de rua.

Uma das questões que mais têm batido às portas dos tribunais é a possibilidade de permanência ou não de animais em apartamentos. Inúmeras decisões judiciais conferem o direito aos condôminos, mesmo contra a convenção do edifício, de manterem seus animais de estimação, conquanto sejam animais dóceis, de pequeno porte, saudáveis e não perturbem o sossego dos vizinhos. Eis algumas decisões:

Cominatória: Animal doméstico em apartamento - Ação do condomínio - Decisão proibitiva aprovada em assembléia - Inexistência de prova quanto à perturbação, ao sossego, e à segurança. Decisão acertada. Apelo improvido. A decisão condominial aprovada em assembléia geral e regulamentar haverá de ser acatada pelos condôminos. Porém, não subsiste a mandamento judicial quando questionada. Provado nos autos que o animal doméstico de pequeno porte é dócil, não perturba o sossego e a segurança dos demais condôminos, a proibição decidida em assembléia não pode prevalecer, pois viola o direito de propriedade e de liberdade do cidadão. Apelo conhecido e improvido. Legislação: C.P.C. - art. 20, § 4º (Ap. Civ. 67796700; Londrina; j. 06.06.1994; unânime; publ. 17.06.1994).

A genérica proibição de manter animais no apartamento, constante da convenção, tem sua finalidade explicitada no regulamento interno:

Impedir a permanência daqueles que causem incômodos, perturbem o sossego e se constituam em ameaça à saúde e à segurança dos demais moradores. Se o animal mantido pelo morador não provoca nenhuma dessas situações, sua permanência deve ser tolerada. O simples fato do morador, a despeito da vedação contida na convenção ou regulamento, manter cachorrinho em seu apartamento, não autoriza a aplicação da multa e não é suficiente para sustentá-la. (Ap. Civ. 189111313; Porto Alegre; 6ª Câm. Civ.).

Efetivamente, não há por que impedir que os moradores em condomínio permaneçam com seus animais. O fato de as convenções proibirem a presença de animais nos prédios, sem dúvida alguma, tem contribuído sobremaneira para o abandono de cães e gatos nas grandes cidades.

Como se observou, as decisões judiciais que reconhecem os direitos dos animais vêm, mesmo que timidamente, se consolidando. A despeito de se constituir em um avanço importantíssimo, toda a jurisprudência favorável aos animais não é suficiente para garantir a efetiva observância de seus direitos. Aliás, se questões relativas aos direitos dos animais batem às portas dos tribunais, isso significa que os animais não estão tendo seus direitos respeitados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre os objetivos explanados, destacou-se a necessidade de entender as leis e alterações legais que surgem, com vistas à construção do modelo de desenvolvimento sustentável e proteção animal. Os principais fundamentos teóricos relativos ao Direito Ambiental, ao Direito Animal e ao desenvolvimento sustentável estão diretamente relacionados à manutenção do bem estar humano, sendo assim uma postura essencialmente antropocêntrica que portanto, não necessitaria de grandes reformas Constitucionais para ser plenamente praticada estando em absoluta concordância com os princípios legais vigentes.

O primeiro capítulo localizou o leitor nos momentos históricos marcantes para o Direito Ambiental, e conceitos que contribuíram para sua construção da base do Desenvolvimento Sustentável, tão necessário para a vida de todos os habitantes do planeta.

Em segundo lugar o objetivo de impelir os juristas quanto à urgência de aplicação das leis e chama-los à responsabilidade enquanto guardiões da justiça social e do direito à sadia qualidade de vida. Observou-se que mesmo as legislações mais remotas já apontavam para a necessidade de proteção ambiental, por exemplo, a caracterização da crueldade contra animais aparece no Brasil nas legislações do início do século XX, entretanto o histórico desinteresse jurídico às causas ambientais e a disputa interna entre antropocentristas e biocentristas gerou o profundo desconhecimento por parte dos cidadãos das necessidades ambientais o que fizeram permanecer até hoje o desafio da aplicação efetiva das legislações.

O segundo capítulo discutiu a necessária conscientização do cidadão frente ao surgimento do Estado Ecológico enquanto única forma de manutenção do bem

estar humano após as mudanças do presente século. Na seqüência enumerou-se as legislações referentes ao Direito Ambiental atualmente vigente nos países de mais destaque, bem como, realizamos um pequeno levantamento histórico específico no que tange ao Brasil e Mercosul.

A crescente necessidade de atuar junto à reforma de consciência dos cidadãos abarcando o mundo das relações sociais, culturais, políticas e econômicas para melhoria da qualidade de vida, bem como a transformação de valores para uma ciência eticamente responsável.

O terceiro capítulo encerrou o trabalho com a visão geral das mais variadas formas de crueldade contra os animais, presentes nos meios: científico e social. Das causas do Direito Animal mais especificamente quanto às experiências realizadas em animais e as alternativas já existentes para substituição de tais técnicas; o uso de animais para o consumo humano e as formas de criação. Por fim, a relação mais presente na vida cotidiana, os animais domésticos, o abandono, as superpopulações de animais nas cidades e o resultado caótico disso para a sociedade afetando diretamente os direitos à sadia qualidade de vida. De humanos e animais.

Desta forma buscou-se trazer uma pequena contribuição ao Campus do CCJS, que através de seus professores e alunos realiza constantemente ações, dando o devido provimento à justiça social junto à sociedade local.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECHARA, Érica. A Proteção da fauna sob a ótica constitucional. São Paulo: 2003.

BOBBIO, Norberto. Locke e o direito natural. Brasília: 1997.

BRANCO, Samuel Murgel. Ecosistêmica – Uma Abordagem integrada dos Problemas do Meio ambiente. São Paulo: 1989.

BRASIL - DECRETO Nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

_____. - **CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO.** LEI Nº 4.771, de 15/09/1965.

_____. - **LEI Nº 6.9638** de 08.05.1979 Dispõe sobre a vivissecação de animais.

_____. - **LEI Nº 6.938** de 31.08.1981 Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

_____. - **LEI Nº 7.173** de 14.12.1983 Dispõe sobre a os Jardins Zoológicos.

_____. - **LEI Nº 7.347** de 24.07.1985 Dispõe sobre a ação civil pública e meio ambiente.

_____ - **Constituição Federal** promulgada em 05.10.1988.

_____. - **DECRETO Nº 99.274,** de 06/06/1990, que regulamenta a **Lei nº 6.938** de 31.08.1981.

_____. - **Lei Nº 9.605, Lei de crimes ambientais,** de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo decreto nº 3.179 de 21/09/1999.

_____. - **Lei 9.985** de 18.07.2000 Regulamenta o artigo 225 § 1º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

_____. - **Código Civil** promulgado em 11.01.2002.

São Paulo - Lei Nº 7.705, Abate Humanitário, de 19 de fevereiro de 1992.

BRITO Francisco A. e **CÂMARA** João B. D. **Democratização e Gestão Ambiental**: em busca do desenvolvimento sustentável Petrópolis, RJ: 1999.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**. São Paulo: 1982.

CMMAD - Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: 1991.

DIAS, Edna Cardozo. **Tutela jurídica dos animais**. Mandamentos. Belo Horizonte: 2000.

DIAS, Edna Cardozo, **Manual de Direito Ambiental**. Mandamentos. Belo Horizonte: 2003. Disponível em: <<http://sosanimalmg.com.br>> Acessado em: 04/09/2007

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: 1975.

LAKATOS, Eva Maria e **MARCONI**, Marina de Andrade **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo, SP. 1994.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**: O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão – SP: 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: 1991.

MILARÉ, E. e COIMBRA J. A. A. Antropocentrismo X Ecocentrismo – Na Ciência Jurídica. Publicado na REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL, ano V, nº 36, outubro-dezembro 2004 – São Paulo: (Revista dos Tribunais), 2004.

ROHDE, Geraldo Mario Epistemologia Ambiental Uma Abordagem Filosófico-Científica Sobre A Efetuação Humana Alopoiética Porto Alegre - RS. 1996.

SERRES, Michel. O contrato natural. Tradução de Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: 1991.

SOFFIATI, Aristides Arthur. A natureza no pensamento liberal clássico. Campos dos Goitacases, 1992. Datil, inédito.

MASCHIO, Jane Justina. Os animais. Direitos deles e ética para com eles. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 771, 13 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7142>>. Acesso em: 26 jul. 2007.

Dias, Edna Cardoso. A Proteção Animal Em Minas Gerais. Disponível em: <http://sosanimalmg.com.br/sub.asp?pag=canalanimal&id=14> Acesso em: 04/09/2007

Sociedade Mundial De Proteção Animal Disponível em: <<http://www.wspabrasil.org/>> Acesso em: 14/05/2008

Declaração Universal dos Direitos dos Animais Disponível em: <http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml> Acesso em: 14/05/2008

UNESCO, Carta da Terra Disponível em: http://www.cartadaterrabrasil.org/11_carta.htm Acesso em: 26/09/2008